

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE – RO**  
**PALÁCIO “VEREADOR JOSÉ APRÍGIO BENÍCIO”**

AUTOGRAFO DE LEI, DE 01 DE JUNHO DE 2026

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O  
EXERCÍCIO DE 2027.**

A **Câmara Municipal de Colorado do Oeste**, Estado de Rondônia, faz saber que a Edilidade, em Sessão Plenária aprovou a seguinte:

**LEI:**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, em conformidade com o disposto nos §§ 3º e 4º, do artigo 132, da Lei Orgânica Municipal, as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Econômico-Financeiro de 2027, compreendendo:

- I – as diretrizes gerais para o Orçamento do Município;
- II – as diretrizes específicas do orçamento fiscal;
- III – as diretrizes específicas do orçamento da seguridade social;
- IV – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos;
- V – as disposições sobre a Administração da dívida pública e as operações de crédito;
- VI – as disposições gerais;
- VII – o Orçamento Municipal; e
- VIII – as propostas de alteração da legislação tributária.

**CAPÍTULO I**

**DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO**

**Art. 2º** A Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2027, compreendendo o orçamento fiscal, o orçamento da seguridade social, será elaborada conforme as diretrizes gerais estabelecidas neste Capítulo e será apresentada nos termos da classificação e programação da despesa da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Portaria Ministerial nº 42, de 14 de abril de 1999, Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 18 de junho de 2010 e Portaria Conjunta STN/SOF nº 2, de 19 de agosto de 2010.

**Parágrafo único.** Os orçamentos de que trata o “*caput*” deste artigo, bem como suas alterações, serão elaborados através do sistema de orçamento informatizado ou outro que venha substituí-lo, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

**Art. 3º** O Poder Público terá como prioridades básicas à elevação da qualidade de vida e a redução das desigualdades sociais e através de ações que visem:

- I – redirecionar o crescimento econômico municipal;



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE – RO**  
**PALÁCIO “VEREADOR JOSÉ APRÍGIO BENÍCIO”**

- II – incentivar programas de geração de emprego e renda, em parcerias com outras esferas de governo e com a iniciativa privada;
- III – recuperar a capacidade de investimento, com base no aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação, da racionalização dos gastos públicos e da alavancagem de recursos, de modo a ampliar o acesso da população a serviço social básico prestado com eficiência e eficácia;
- IV – formular diretrizes e políticas públicas para o desenvolvimento sustentável do Município;
- V – promover a gestão de áreas protegidas de uso direto e indireto, para a defesa e uso sustentável dos recursos naturais; e
- VI – realizar ações na área de infraestrutura física que visem minorar os desequilíbrios nas diversas áreas do Município.

**Art. 4º** O estabelecimento das metas necessárias à concretização das prioridades dispostas no artigo anterior, para o Exercício de 2027, será efetivado em consonância ao que dispõe o PPA – Plano Plurianual para o mesmo período.

**Parágrafo único.** A Lei Orçamentária para o Exercício de 2027 deverá disponibilizar os recursos financeiros necessários à implementação de programas de incentivos aos setores produtivos do Município.

**Art. 5º** A manutenção de atividades terá prioridade às ações de expansão.

**Art. 6º** Os projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.

**Art. 7º** Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos necessárias à sua cobertura.

**Art. 8º** As Emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual, ou aos projetos que o modifiquem, serão admitidas desde que:

- I – compatíveis com a presente Lei;
- II – compatíveis com o Plano Plurianual; e
- III – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:
  - a) dotação para pessoal e seus encargos;
  - b) transferência da união, convênios, operações de créditos, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, desde que vinculados à programação específica;
  - c) despesas referentes a vinculações constitucionais; e
  - d) dotações destinadas à assistência médica aos Servidores Públicos Municipais.
- IV – relacionadas:



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE – RO**  
**PALÁCIO “VEREADOR JOSÉ APRÍGIO BENÍCIO”**

- a) com correção de erros ou omissões; e
- b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

**Parágrafo único.** Não serão admitidas Emendas aos Orçamentos, transferindo dotações cobertas com receitas próprias dos fundos especiais, para atender programação a ser desenvolvida por outra entidade que não aquela geradora dos recursos e, ainda, incluindo quaisquer despesas que não sejam de competência e atribuição do Município.

**Art. 9º** Não poderão ser destinados recursos para atender despesas de associação, sindicato, clube ou entidade congênere de servidores, excetuadas as contribuições sindicais e outros repasses assemelhados, dos quais o Município é mero depositário.

**Parágrafo único.** Ficam excluídos da vedação de que trata este artigo, os recursos utilizados para a implantação, manutenção ou expansão de unidades de educação infantil, (creches e pré-escolar) de associação de pais e professores – APP ou assemelhados.

**Art. 10.** É vedado à Administração Pública destinar recursos para a celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos de comunicação para representação pessoal.

**Art. 11.** O Município para transferir recursos a entidades públicas e privadas observará o disposto em Lei específica.

**§ 1º** A entidade deverá ser considerada sem fins lucrativos.

**§ 2º** Ser reconhecida pela Câmara Municipal como Entidade de Utilidade Pública.

**§ 3º** Deverá cumprir as exigências do artigo 116, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

**§ 4º** Apresentar prestação de contas e relatório das atividades desenvolvidas com recursos recebidos, devendo ser auditado o relatório pelo setor designado pelo Município.

**§ 5º** A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar o disposto no artigo 26, da LRF (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000).

**CAPÍTULO II**  
**DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL**

**Art. 12.** As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE – RO**  
**PALÁCIO “VEREADOR JOSÉ APRÍGIO BENÍCIO”**

dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas, nas programações a cargo das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

§ 1º Os recursos alocados na Lei Orçamentária, com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

§ 2º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os Órgãos da Administração Pública, direta e indireta, submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município.

**Art. 13.** As propostas do Poder Legislativo e dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo, para fins de elaboração do Projeto Orçamentário terão como parâmetro de suas despesas:

- I – com pessoal e encargos sociais o gasto efetivo com a folha de pagamento de 2026, projetada para o Exercício de 2027, combinado com o artigo 21, desta Lei; e
- II – com os demais grupos de despesas, os valores ajustados e fixados a preços médios de 2026, limitados à estimativa da receita a ser apresentada pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, de acordo com a Instrução Normativa nº 001/TCER-99.

**Parágrafo único.** As propostas setoriais encaminhadas a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, que estiverem em desacordo com as normas fixadas por esta Lei, serão devolvidas à origem para correção, sob pena de não inclusão na Lei Orçamentária Anual.

**Art. 14.** O orçamento fiscal contemplará os Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração direta e indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Art. 15.** O orçamento da seguridade social apresentará, no seu conjunto, todas as Entidades e Órgãos a ele vinculados, da administração direta e indireta, bem como os Fundos e as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, que atuem nas áreas de saúde, previdência, assistência social e saneamento básico.

**Art. 16.** As Receitas compreenderão:

- I – transferência de recursos do Orçamento Fiscal, originados de receita ordinária do Tesouro Municipal e de operações de crédito;
- II – recursos diretamente arrecadados pelas unidades orçamentárias que compõem o orçamento da seguridade social e contribuições sobre a folha de salário; e
- III – convênio, acordos e ajustes firmados com organismos federais e estaduais e outras entidades.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE – RO**  
**PALÁCIO “VEREADOR JOSÉ APRÍGIO BENÍCIO”**

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS**  
**DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 17.** A fixação dos valores de dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e respectivos encargos dar-se-á de conformidade com o quadro de cargos e funções relativos ao Exercício de 2026, e disposto no inciso I, § 1º, do artigo 13, desta Lei.

**Art. 18.** Poderá ser proposta a criação de cargos, funções ou empregos públicos, desde que sejam claramente explicitados os critérios empregados para o dimensionamento e seus objetivos, constando-se “*a priori*” a inexistência de cargos, funções ou empregos similares vagos, que possam atender à demanda administrativa.

**Art. 19.** A concessão de quaisquer vantagens ou implantação de planos de carreiras, dos Órgãos da Administração direta e indireta do Poder Executivo, só poderá ser outorgada pelo Governo Municipal, depois de devida aprovação do Poder Legislativo.

**Art. 20.** Os acordos trabalhistas dos Órgãos da Administração direta e indireta serão celebrados com apreciação participativa da Procuradoria Geral do Município.

**Art. 21.** As dotações orçamentárias da administração direta e indireta, destinadas a pessoal e encargos sociais, serão operacionalizadas pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA E AS OPERAÇÕES DE**  
**CRÉDITOS**

**Art. 22.** A administração da Dívida Pública Municipal terá por finalidade reduzir custos e propiciar fontes de recursos alternativos para fortalecimento do Tesouro Municipal.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 23.** O Poder Executivo adotará, durante o Exercício Financeiro de 2027, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

**Art. 24.** Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual não ter sido devolvido para a Sanção até o encerramento da sessão legislativa referente ao Exercício de 2026, como descreve o § 3º, do artigo 61, da Lei Orgânica Municipal, fica autorizada à execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada a Câmara Municipal, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE – RO**  
**PALÁCIO “VEREADOR JOSÉ APRÍGIO BENÍCIO”**

§ 1º Não se inclui no limite previsto no “caput” deste artigo as dotações para atendimento de despesas como:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – pagamento de benefícios previdenciários a cargo do INSS;
- III – recursos destinados à cobertura de despesas do FUNDEB e do SUS;
- IV – as operações oficiais de crédito;
- V – pagamento de compromissos contratuais; e
- VI – convênios e contrapartida.

§ 2º Os saldos negativos, apurados em virtude de Emendas apresentadas ao Projeto de Lei de Orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados por Decreto do Poder Executivo, após Sanção da Lei Orçamentária.

**Art. 25.** O Poder Executivo deverá elaborar e publicar Cronograma Mensal de Cotas de Desembolso Financeiro, relativo à programação da despesa à conta de recursos do Tesouro Municipal.

**Parágrafo único.** O Cronograma de que trata o “caput” deste artigo, e suas alterações, deverão explicitar os valores autorizados na Lei Orçamentária, em seus créditos, bem como, os valores liberados para movimentação e empenho para cada uma das categorias.

**Art. 26** A Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças publicará imediatamente, após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, os Quadros de Detalhamento de Despesas – QDD, especificando por institucional, funcional programática e natureza da despesa, descendo até elemento de despesa.

**Parágrafo único.** A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos, os seguintes:

- I – evolução da Receita e Despesa do Tesouro, por categoria econômica;
- II – demonstrativo das Receitas e Despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como, do conjunto dos dois orçamentos, apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o “déficit” ou “superávit” corrente e o total de cada um dos orçamentos;
- III – demonstrativos das Receitas e Despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, bem como, o conjunto dos dois orçamentos, segundo as categorias econômicas;
- IV – demonstrativos dos investimentos consolidados previstos nos três orçamentos do Município;
- V – demonstrativos das Despesas por grupo de despesa e fonte de recursos, identificando os valores de cada um dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a nível global e por Órgãos; e
- VI – demonstrativo do programa anual de trabalho do governo, em termos de realização de obras e prestação de serviço, no âmbito de cada unidade orçamentária.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE – RO**  
**PALÁCIO “VEREADOR JOSÉ APRÍGIO BENÍCIO”**

**Art. 27.** As alterações decorrentes de abertura de créditos adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento de Despesas – QDD, os quais serão automaticamente modificados, após a publicação do Decreto do Executivo, e por Ato do Poder Legislativo, independente de nova publicação.

**Art. 28.** São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação e execução orçamentaria-financeira e contábil, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art. 29.** O Poder Executivo poderá organizar consultas à população e adotará mecanismos de participação popular, objetivando a indicação de prioridades na elaboração da proposta orçamentária.

**Art. 30.** Os Projetos de Lei a serem encaminhados a Câmara Municipal, relativos à criação, fusão, extinção ou incorporação de Órgãos, Fundos, Autarquias ou Fundações, bem como, os que proponham a abertura de créditos especiais, deverão ter seus anteprojetos de Lei encaminhados a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, para análise e parecer quanto aos procedimentos orçamentários, financeiros, contábeis e patrimoniais.

**Art. 31.** As solicitações de créditos adicionais suplementares serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido nos Quadros de Detalhamento de Despesas – QDD.

**§ 1º** Os Decretos de abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária Anual, bem como, as alterações dos Quadros de Detalhamento de Despesas – QDD, serão submetidos pela Unidade interessada a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos ou anulações de dotações sobre a execução dos projetos ou atividades atingidos e das correspondentes metas.

**§ 2º** Os créditos adicionais suplementares e as alterações dos Quadros de Detalhamento de Despesas – QDD, de que trata o “*caput*” deste artigo, destinados a custeios e investimentos, deverão ser obrigatoriamente realizados pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

**Art. 32.** As transferências de recursos financeiros do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual na forma da legislação vigente, para o Poder Legislativo, serão realizadas de acordo com o Cronograma de Desembolso Financeiro, nos termos do parágrafo único, do artigo 25, desta Lei.

**SEÇÃO I**  
**DOS GASTOS MUNICIPAIS**

**Art. 33.** Constituem gastos municipais, aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como, com os compromissos de natureza social e financeira.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE – RO**  
**PALÁCIO “VEREADOR JOSÉ APRÍGIO BENÍCIO”**

**Art. 34.** Os gastos municipais serão estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se, entretanto:

- I – a carga de trabalho estimada para o qual se elabora o Orçamento;
- II – a receita do serviço quando este for remunerado;
- III – os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos; e
- IV – a despesa com pessoal do Executivo e do Legislativo se limitará a 60% (sessenta por cento) das receitas correntes, em cumprimento à legislação.

**SEÇÃO II**  
**DAS RECEITAS MUNICIPAIS**

**Art. 35.** Para os efeitos do artigo 16, da LRF (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos, respectivamente, nas alíneas “a”, dos incisos I e II, do artigo 23, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 36.** Constituem Receitas do Município aquelas provenientes:

- I – dos tributos de sua competência;
- II – de atividades econômicas, que por conveniência vier executar;
- III – de transferência por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, sem ônus para o Município; e
- IV – de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculada a obras e serviços públicos.

**Art. 37.** A estimativa da Receita considerará:

- I – os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte de recurso;
- II – a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III – os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos, taxas, contribuição de melhoria e dos preços; e
- IV – as alterações na legislação tributária local.

**SEÇÃO III**  
**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

**Art. 38.** O Município executará como prioridades e metas para o Exercício Financeiro de 2027, as especificadas nos Anexos de Metas e Prioridades, que integram esta Lei.

**CAPÍTULO VII**



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE – RO**  
**PALÁCIO “VEREADOR JOSÉ APRÍGIO BENÍCIO”**

**DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**

**Art. 39.** O Orçamento Municipal conterà a discriminação da Receita e Despesa, de forma a envidar política econômica e o programa de trabalho do governo, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anualidade.

§ 1º O Orçamento Anual do Município abrangerá os poderes Executivo e Legislativo.

§ 2º Os serviços municipais remunerados, inclusive a execução de obras públicas, das quais possam surgir valorizações nos imóveis, cujos custos serão recuperados pela contribuição de melhoria buscarão o equilíbrio na gestão financeira, através da eficiência na utilização dos recursos que lhes forem consignados.

§ 3º As estimativas dos gastos e receitas, dos serviços municipais, remunerados ou não se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

**Art. 40.** O Orçamento Municipal atenderá ao disposto nos §§ 5º a 8º, e seus incisos, do artigo 132, da Lei Orgânica do Município.

**Art. 41.** O Município ao elaborar o Projeto de Lei Orçamentário e durante a sua execução no Exercício de 2027 manterá o equilíbrio entre as Receitas e Despesas.

**Art. 42.** O Município adotará para limitação de empenho, a programação da despesa como critério, estabelecido pelos artigos 47 a 50, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º O limite de empenho bimestral obrigatoriamente seguirá a arrecadação realizada no bimestre.

§ 2º Sempre que a despesa for maior no bimestre do que a arrecadação deverá ser reconduzida nos dois bimestres seguintes, nos percentuais não atingidos, sendo de pelo menos 40% (quarenta por cento) no primeiro.

§ 3º O critério a ser observado pelo Poder Executivo, para limitação de empenho e movimentação financeira, no Poder Legislativo, previsto no artigo 9º, da LRF (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), será nos percentuais orçamentários aprovados ao Legislativo pela Lei Orçamentária, obedecendo ao limite da execução da receita no bimestre.

§ 4º Os programas de governo financiados com recursos do Orçamento terão as normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados estabelecidos em Lei, a ser encaminhada para apreciação da Câmara Municipal.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE – RO**  
**PALÁCIO “VEREADOR JOSÉ APRÍGIO BENÍCIO”**

**Art. 43.** Não serão objeto de limitação conforme preceitua a Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal, as despesas de caráter continuado que não possam sofrer descontinuidade ou paralisação, que impliquem em prejuízo ou interrupção dos serviços aos munícipes.

**Art. 44.** O Projeto de Lei Orçamentário Anual conterá reserva de contingência, no montante mínimo de 1% (um por cento), do total da Receita Corrente Líquida.

**Art. 45.** Os projetos ou programas não contemplados nesta Lei, ou no Plano Plurianual, obrigatoriamente não poderão prejudicar os projetos em andamento.

**Art. 46.** O Município através de Lei específica poderá auxiliar o custeio de despesas próprias de outros entes federados, (União ou Estado) através de convênio a ser firmado entre as partes, atendendo o disposto no artigo 11, desta Lei.

**Art. 47.** O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal Projeto de Lei dispondo sobre a alteração na legislação tributária, e especialmente sobre:

- I – revisão dos impostos municipais;
- II – revisão das taxas, objetivando sua adequação ao custo dos serviços prestados; e
- III – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais.

**Art. 48.** Para o efeito do disposto no artigo 42, da LRF (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000):

- I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere; e
- II – no caso de despesas relativas à prestação de serviços contínuos e considerados essenciais à manutenção da administração, considerando-se compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no Exercício Financeiro, observado o contrato pactuado.

**Art. 49.** O Poder Executivo através de seu Órgão Central de Planejamento, desenvolverá metodologia para o acompanhamento dos programas constantes do PPA – Plano Plurianual e do Anexo de Prioridades e Metas que integrarão o mesmo, com objetivo de viabilizar, dentre outros, a demonstração do custo de cada meta proposta.

**Art. 50.** Em atendimento ao artigo 4º, da LRF (Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000), integram esta Lei o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.

**Art. 51.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE – RO  
PALÁCIO “VEREADOR JOSÉ APRÍGIO BENÍCIO”**

**COLORADO DO OESTE, 01 DE JUNHO DE 2026.**

**MICHELLY DOS SANTOS MARTINS**

Vereadora Presidente da CMCO

**SANDRA RIBEIRO DOS SANTOS GREY**

Vereadora Vice-Presidente da CMCO

**TATIANE INACIO DOS SANTOS**

Vereadora 1ª Secretária da CMCO

**JAIR RAMOS DE SOUZA**

Vereador 2º Secretário da CMCO





# Município de Colorado do Oeste

04.391.512/0001-87  
Av. Paulo de Assis Ribeiro  
www.coloradodooeste.ro.gov.br

## FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
<b>Autografo de Lei</b>	<b>3027</b>	<b>02/06/2026</b>

ID: **588312**

CRC: **CE0C5544**

Processo: **55-19/2026**

Usuário: **PAULA KATRINNE SOARES SANTANA**

Criação: **02/06/2026 09:29:45** Finalização: **02/06/2026 09:31:42**

Processo



Documento



MD5: **279B59155F0574ACB86A99CC79C5B0B8**

SHA256: **087E2A5FEBCC0F077068FECF10DD18750EF6A747D284E3872383E9DA4C48C55F**

Súmula/Objeto:

**AUTOGRAFO DE LEI REFERENTE AO PL 3027**

### INTERESSADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE

02/06/2026 09:29:45

### ASSUNTOS

LEIS ORDINÁRIAS DIVERSAS

02/06/2026 09:29:45

### DOCUMENTOS RELACIONADOS

CMCO - Ofício 67

02/06/2026

588324

### ASSINATURAS ELETRÔNICAS



Sandra Ribeiro dos Santos Grey

VEREADORA VICE PRESIDENTE

02/06/2026 10:13:22

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 095/2020.



MICHELLY DOS SANTOS MARTINS

VEREADORA PRESIDENTE

02/06/2026 12:17:36

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 095/2020.



JAIR RAMOS DE SOUZA

VEREADOR

03/06/2026 07:41:27

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 095/2020.



Tatiane Inacio dos Santos

VEREADORA 1ª SECRETÁRIA

03/06/2026 07:55:03

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 095/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site [transparencia.coloradodooeste.ro.gov.br](http://transparencia.coloradodooeste.ro.gov.br) informando o ID 588312 e o CRC CE0C5544.